



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007056-75.2024.8.26.0509, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL BERNARDI DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0007056-75.2024.8.26.0509

Agravante: Ministério Público

Agravado: Daniel Bernardi de Araújo

Voto nº 38841

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão deferiu livramento condicional ao agravado, condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, com pena de 8 anos de reclusão. Ministério Público recorreu alegando não preenchimento do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o atendimento ao requisito subjetivo para concessão de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. Histórico prisional do agravado revela duas faltas disciplinares graves em 2023, comprometendo o requisito subjetivo.

4. Registro de trabalho insuficiente para demonstrar capacidade de reintegração social. Tese firmada no Tema Repetitivo nº 1161 do STJ reforça necessidade de bom comportamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão e determinar retorno ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisito subjetivo impede concessão de livramento condicional. 2. Histórico prisional e comportamento são essenciais para avaliação do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, incisos e parágrafo único; Lei de Execuções Penais, arts. 131, 132, 133.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1161.

Da decisão¹ que deferiu o pedido de livramento condicional, o Ministério Público recorreu² pleiteando a reforma da decisão por não preenchimento do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Em análise aos pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto, a Magistrada *a quo* deferiu o livramento condicional⁶, com o que não concordou o Ministério Público, com razão.

Não ficou demonstrado bom comportamento durante a execução da pena.

O agravante cumpre pena total⁷ de 08 anos de reclusão por condenação pela prática de crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, com término de cumprimento previsto para 26/05/2027⁸.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

Tem por objeto o referido recurso

¹ Folhas 21.

² Folhas 01.

³ Folhas 32.

⁴ Folhas 41.

⁵ Folhas 53.

⁶ Folhas 21/22

⁷ Folhas 12.

⁸ Folhas 13.

apenas o atendimento ou não do requisito subjetivo.

Conforme boletim informativo, o agravante possui duas faltas disciplinares de natureza grave no ano de 2023, a última delas com reabilitação ainda em 15/07/2025⁹.

Para a concessão do livramento condicional deve-se considerar todo o histórico prisional para a valoração do requisito subjetivo.

Nesse sentido é a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1161 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no boletim informativo, há um único registro de trabalho no ano de 2020 e por um curto período de três meses (folhas 17), o que faz diminuir a credibilidade no sentido de que venha a retomar sua vida fora da criminalidade.

Assim, o agravante não se mostra apto a obter um benefício nos moldes do livramento condicional.

Embora não se possa afirmar com segurança que o sentenciado vá voltar a delinquir, é certo que não tem respondido bem à terapêutica penal de modo aceitável sendo possível uma prognose de inadequação à vida social que não recomenda seu reingresso na sociedade, ao menos no presente momento.

Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir

⁹ Folhas 17.

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O paciente demonstrou irresponsabilidade e falta de preparo pessoal durante a execução da pena, pois praticou falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade”¹⁰

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ HC 242452/SP, Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma, DJe 28/10/2013.